



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07410/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - PREGÃO
PRESENCIAL 11/2010 - REGULARIDADE COM
RESSALVAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOS
CONTRATOS DELE DECORRENTES - APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 6.077 / 2.014

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 11/2010**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SÃO BENTO**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, para atender as necessidades dos alunos da rede municipal, junto a diversos fornecedores (listados às fls. 162), no valor global de **R\$ 589.435,50**.

A Auditoria, às fls. 162/165, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Consta a pesquisa de preços conforme exigência do art. 15º, § 1º, da Lei 8666/93, todavia a mesma não permite aferir se o preço está compatível com os valores de mercado, haja vista que não há a indicação de onde ela foi feita;
2. A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis não foi feita em conformidade com o artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8666/93;
3. O edital não foi publicado dentro dos termos da Lei, conforme disposição do artigo 4º, inciso I da lei 10.520/02.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUSA**, apresentou a defesa de fls. 172/182 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 184/189, por **SANAR** a irregularidade pertinente à falta de publicação do Edital nos termos da Lei, mantendo as demais falhas inicialmente noticiadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através da ilustre Subprocuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão em apreço e dos contratos dele decorrentes, devendo ser aplicada **multa pessoal** ao então Alcaide de São Bento, **Senhor Jaci Severino de Souza**, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB c/c o art. 131, § 2.º, da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, sem impedimento da baixa de **recomendação expressa ao atual Chefe do Poder Executivo** no sentido de não repetir as incongruências aqui verificadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante a ausência de pesquisa de preços nos moldes requisitados pela Auditoria, bem como a desconformidade com o artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8666/93, vê-se que tais falhas não maculam o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de **aplicação de multa**, bem assim de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tais irregularidades, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07410/13

Pág. 2/3

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 11/2010 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito de São Bento, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUSA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07410/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 11/2010 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito de São Bento, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUSA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07410/13

Pág. 3/3

- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB